



Número: **0600858-47.2024.6.26.0021**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE BARRETOS SP**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| BARRETOS RUMO AO FUTURO [REPUBLICANOS/AVANTE/PRD/MDB/PL/UNIÃO/PSD] - BARRETOS - SP (REPRESENTANTE) | |
| | LEANDRO SANTOS MOREIRA (ADVOGADO) CAIO RENAN DE SOUZA GODOY (ADVOGADO) STELLA GONCALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) NATALIA FERNANDA SPIGOLON RICCI (ADVOGADO) |
| INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO) | |
| | KEVIN SHIMOYAMA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 128834362 | 02/10/2024 18:52 | Sentença | Sentença |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE BARRETOS SP

PROCESSO nº 0600858-47.2024.6.26.0021

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: BARRETOS RUMO AO FUTURO [REPUBLICANOS/AVANTE/PRD/MDB/PL/UNIÃO/PSD] - BARRETOS - SP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO SANTOS MOREIRA - SP463806, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, NATALIA FERNANDA SPIGOLON RICCI - SP508101

REPRESENTADO: INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KEVIN SHIMOYAMA - SP405999

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de representação, com pedido de liminar, proposta pelo Partido AVANTE do Município de Barretos em face da empresa INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45613076000120, com fundamento no art. 96 da Lei Eleitoral, para a suspensão da publicação de pesquisa de intenção de votos.

Alega, em síntese, que a pesquisa registrada pela representada sob o nº SP-01236/2024 junto ao Tribunal Superior Eleitoral apresenta irregularidades que violam as normas eleitorais. Destacou, entre outras, a questão da utilização do censo 2010; a ausência das opções branco e nulo no cartão giratório; a dificuldade da realização de pesquisa pela representada; a suposta caracterização do trabalho como enquete; a questão relativa a uma entrevista de um candidato nas dependências do jornal contratante e ausência de indicação dos bairros pesquisados.

Postulou pelo deferimento de tutela antecipada para suspender a divulgação da pesquisa e, no mérito, pela confirmação da liminar, com a suspensão em definitivo.

Houve emenda da inicial e, após, apresentação de contestação.

Foi indeferido o pedido liminar.

A representada apresentou defesa, suscitando preliminar para que o mérito não seja conhecido, já que a autora não teria indicado, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamenta pedido de não divulgação da pesquisa. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação, defendendo, de modo detalhado, o seu proceder.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação.

Novas manifestações da representada e do representante.

É o relatório.

Decido.

» Inicialmente afasto a preliminar arguida pela representada.

A pretensão da coligação autora foi posta de forma clara e objetiva mencionando os pontos de discordância para a divulgação da pesquisa.

Entre outros, mencionou os consistentes na questão da utilização do censo 2010; sobre a ausência das opções branco e nulo no cartão giratório; sobre a dificuldade da realização de pesquisa pela representada; sobre a suposta caracterização do trabalho como enquete; a questão relativa a uma entrevista de um candidato nas dependências do jornal contratante e a ausência de indicação dos bairros pesquisados.

Assim, a representação deve ser conhecida.

» No mérito, a representação é improcedente.

Regulamentando a pesquisa eleitoral, o art. 2º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral contempla que:

“A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;



IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa”.

» Conforme já observado nos autos e agora com análise em definitivo sem quaisquer alterações, se infere dos documentos juntados a presença dos requisitos próprios, considerando que consta que a pesquisa foi contratada pelo JORNAL DE BARRETOS COMUNICACOES LTDA, CNPJ: 54798715000160, com nota fiscal emitida no valor de R\$8.000,00. É mencionada a metodologia e o período de realização da pesquisa com divulgação em 04/10/2024. É feita menção sobre o plano amostral e a ponderação quanto aos requisitos apontados no inciso IV com o questionário a ser aplicado. Traz o nome do profissional de estatística responsável pela pesquisa e a indicação das eleições a que se refere.

Portanto, não há subsídios para impedir a divulgação.

» No que se refere à questão do banco de dados relativo ao censo 2010 do IBGE, em maior aprofundamento a respeito - o que leva a uma evolução de compreensão concernente ao assunto - penso que não há realmente óbice em se utilizar a referida base.

Isso porque como é cediço o censo de 2022 não foi ainda completamente divulgado.

Tal como se infere da análise dos comunicados constantes do site do IBGE, desde junho de 2023 passou o órgão a divulgar os dados de forma gradativa e pontual, após o encerramento da coleta domiciliar do censo demográfico e iniciada a etapa de apuração (depois ampliados).

Assim, iniciou-se pela divulgação em 28 de junho de 2023 dos primeiros resultados de população e domicílios do Censo Demográfico 2022, passando por, depois de adiamento, pela divulgação em 1 de novembro de 2023 sobre os primeiros resultados segundo as características de idade e sexo; em 3 de maio de 2024 acerca dos Quilombolas e Indígenas, por sexo e idade; em 19 de julho de 2024, sobre os Quilombolas: alfabetização e características dos domicílios; em 6 de setembro de 2024 acerca dos tipos de domicílios coletivos, improvisados, de uso ocasional e vagos. E estão previstos para 4 de outubro de 2024 dados sobre indígenas: alfabetização, registros de nascimentos e características dos domicílios e 25 de outubro de 2024 os resultados referentes à composição domiciliar e óbitos informados, que se integrarão a outros dados já disponibilizados.

» Portanto, a observação realizada pela empresa requerida no PesqEle que adotaria, além dos dados disponibilizados pelo TSE, aqueles do censo 2010, já que o censo coletado em 2022 ainda não está completamente disponível, é de interpretação aceitável e, portanto, não se vê impeditivo à sua adoção, considerando que se trata de trabalho técnico elaborado cientificamente com base em amostras. Para fins estatísticos, por estar completo consegue-se trabalhar de forma segura as amostras.

De se consignar ainda que os próprios dados já divulgados sobre o censo 2022 ainda não são definitivos, a começar talvez pelo mais evidente, que é o referente à população brasileira, pois houve readequação recente pelo IBGE daquele número divulgado em junho de 2023.

De se verificar ainda que a margem de erro da pesquisa realizada pela empresa representada é muito grande, ou seja, de 5% para mais ou para menos, o que pode chegar até eventualmente, nos limites de cada polo, apontar para um erro possível de até 10% (de uma extremidade à outra). Portanto, quer seja pela inconsistência ainda dos dados de 2022, quer seja pela falta de prejuízo à utilização do censo 2010, que, apesar de desatualizado, traz dados coesos e



consolidados, fica acolhida esta fonte de pesquisa.

» Como já ponderado, a questão relacionada aos votos brancos e nulos, isoladamente não tem o condão de impedir a divulgação da pesquisa porque na planilha juntada no PesqEle do TSE (registro nº SP-01236/2024) consta, além dos três candidatos, as opções votos em “()EM BRANCO/ NULO/ NENHUM e () NÃO SABE/ INDECISO” (ID 128808856).

Assim, ainda que se cogite da falha em não constar do disco as duas opções questionadas (que não importam em escolha de um dos candidatos), quando o eleitor eventualmente não optar por nenhuma das candidaturas indicadas, irá se manifestar sobre branco, nulo, nenhum, não sabe ou ainda demonstrar alguma indecisão.

» A tese posta pela coligação representante no sentido de que deveria o trabalho ser considerado uma enquete, não tem nenhuma sustentação jurídica. Ora, houve registro do trabalho técnico como pesquisa, sujeito a um método científico e com plano amostral. Os dados estão lançados no sistema *PesqEle* do Tribunal Superior Eleitoral e é o que se infere dos documentos juntados com a inicial. De se lembrar que, após a divulgação e no momento oportuno, são produzidos os relatórios técnicos a respeito da pesquisa realizada. Ademais, todos os campos de análise como gênero, dados econômicos, educacionais e outros são expressamente mencionados.

» No que se refere à questão dos bairros, o art. 2º da Resolução TSE 23.600 é expresso ao estabelecer que:

“§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada”.

Não há, pois, nenhuma irregularidade neste aspecto. O tema tem regulamentação específica.

» Sobre a possibilidade do trabalho de campo dos entrevistadores, a representada mencionou de forma clara em tópico próprio que o trabalho é perfeitamente possível considerando a equipe montada e as atribuições de cada um. Atinente ao tema relativo a suposta inexistência de instruções e registro de data no questionário da pesquisa, consta do PesqEle de forma resumida, tal como se exige para fins de registro, e aponta que as pesquisas de campo (entrevistas) ocorrerão nos dias 02 e 03/10/24 (ID 128808855).

» Então, pela análise definitiva do caso e com a evolução da questão da fonte, o que leva a um novo convencimento, não há como se acolher o pleito inicial. Não há fundamento para a suspensão da divulgação.

» Importante registrar que as diversas pesquisas anteriores que foram suspensas apontavam para problemas de falta de isenção da empresa contratada ou da empresa contratante porque havia algum envolvimento com candidatura ao pleito eleitoral. Ou trazia dúvidas razoáveis relacionados a estes aspectos.

Mas no caso dos autos, não há qualquer dado concreto que possa se cogitar de vinculação da empresa representada a interesses locais. Os processos mencionados devem ser apurados na via própria e não interferem no caso em debate.

E o mesmo se diga com relação à empresa contratante, pois se trata de um órgão de imprensa tradicional e conceituado na cidade de Barretos. De se ressaltar que o fato de o órgão de imprensa realizar entrevista recente com o candidato mencionado (emenda da inicial),



evidentemente em nada interfere nessa questão, pois certamente convidará os demais a respeito.

De consignar que, segundo o disposto no art. 10§1º da resolução 23.600/2019, a Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas.

Importante recordar que qualquer debate sobre eventual não conformidade da pesquisa com a realidade etc deve se dar na via própria no contexto de eventual pesquisa fraudulenta, o que já avança para a seara criminal com pena privativa de liberdade e multa, a ser apurado em inquérito próprio para fins de eventual incidência do art. 18, inclusive com realização de perícia, o que dependerá da análise oportuna dos relatórios pelo Ministério Público.

Portanto, em conclusão, improcede o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa. Eventual insurgência deve ser dirigida ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, na forma contemplada. Esgotado o ofício jurisdicional de primeiro grau.

» Portanto, formalizado o registro da pesquisa com as informações necessárias, não há falar em impedimento com relação à divulgação dos dados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, ficando autorizada a divulgação dos resultados da pesquisa.

P.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Barretos, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO DELA MARTA
JUIZ ELEITORAL





Este documento foi gerado pelo usuário 275.***.***-17 em 03/10/2024 13:37:24

Número do documento: 24100218524641200000121416962

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100218524641200000121416962>

Assinado eletronicamente por: LUIZ ANTONIO DELA MARTA - 02/10/2024 18:52:46